



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 083/2019
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de lei CMC nº 083/2019 de autoria do vereador Professor Elinho, Que **determina afixação de cartaz informando o numero telefônico e e-mails oficiais dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino privado no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final e a Comissão de Direitos Humanos, em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa o autor descreve que tem por finalidade determinar que estabelecimentos de ensino privado do Município de Cariacica, afixem em local visível, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação do numero do telefone dos Conselhos Tutelares de todo Município e, de forma destacada, o contato do Conselho Tutelar mais próximo à Instituição de Ensino.

Sob o aspecto legal, não há qualquer óbice para a tramitação do Desígnio em debate, eis que segue corretamente os ditames doas artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Porem, é importante salientar que o presente Desígnio em questão, encontra-se amparado e fundamentado no artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município, pois assim se encontra descrito:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma Legal, o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente;

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

No mesmo patamar, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual, assim elucida:

Art. 28 – Compete ao Município;

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo Diapasão o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis.

Por fim estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após questionamentos considerações, **opina pelo prosseguimento da propositura em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final, ao Douto Plenário deste Poder legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de setembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.D.H.